

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2019

## 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO:

O objeto da presente dispensa de licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, COMPREENDENDO TODAS AS ETAPAS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, DE ACORDO COM OS ANEXOS "A" E "B" DESTE TERMO.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### 3. JUSTIFICATIVA

A realização de licitações pela Administração Pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações está preconizada na Constituição Federal, cujo art. 37, inciso XXI, assim determina.

A dispensa de licitação, porém, é exceção também prevista na Constituição Federal, no mesmo dispositivo, que contém a orientação de que serão ressalvados os casos especificados na legislação. O Constituinte de 1988, portanto, sabedor de que em algumas situações, por conveniência da Administração, a licitação deveria ser afastada, registrou a hipótese, transferindo à legislação ordinária a incumbência de relacionar as condições em que isso poderia acontecer.

A presente justificativa tem por objetivo esclarecer, pois, o alcance da exceção, mais especificamente da situação disposta pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Esse inciso possui o seguinte teor, ou seja, admite a dispensa:

"XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;".

Abandonando-se a parte que se refere a instituições dedicadas à recuperação de presos, questão muito específica, volta-se para as primeiras linhas do dispositivo, relativas à realização de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, sempre observada a reputação ético-profissional e a não finalidade de lucro, conforme ali mencionado.



## Análise do marco legal

A exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

Assim, no caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhor resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (in Boletim de Licitações e Contratos, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa:

"As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)".

O Superior Tribunal de Justiça exarou acórdão que caminha na mesma direção (MS 7465/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/04/2004, p. 187), parte reproduzida a seguir:

"Da mesma forma, não prospera o raciocínio desenvolvido pela impetrante de que, havendo um universo de proponentes interessados na obtenção de outorga, impõe-se realização do prévio procedimento licitatório, sob pena de violação dos postulados constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade, legalidade, probidade administrativa e razoabilidade. Ora, se por um lado é incontroverso que a abertura do procedimento formal de licitação depende da existência de uma pluralidade de alternativas, por outro, não se pode afirmar que essa circunstância teria, por si só, o efeito de inviabilizar a contratação direta nos casos em que sua adoção atende ao interesse público".

Como se pode compreender, a dispensa de licitação não exige que haja um único interessado em atender à Administração. Esta pode, usando o poder discricionário que detém, contratar diretamente determinado fornecedor, mesmo que outros existam também em condições de prestar o serviço.

Cabe, em seguida, destrinchar o significado das diversas condições contidas no referido inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

#### Instituição brasileira

Acredita-se que não há dúvida a respeito do que significa a expressão destacada. Mesmo assim, traga-se à colação o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta (*Eficácia nas licitações e contratos*. 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 130):



"Entendo que o conceito de *instituição brasileira*, no sentido que lhe dá a presente Lei, abrange toda e qualquer organização – pessoa jurídica – que se enquadre nos atributos 'brasileira' e 'sem fins lucrativos', e ainda seja detentora de um regimento ou estatuto que lhe atribua as finalidades mencionadas no inciso" (grifos do original).

A confirmação de que a entidade é uma instituição brasileira não exige grandes esforços, bastando, se for o caso, examinar os documentos de sua constituição, onde haverá certamente dados que afastarão qualquer dúvida.

### Incumbência regimental ou estatutária

Aqui também não parece haver muita divergência, pelo menos em relação a pesquisa e ensino. Esses termos constantes do inciso XIII são de clareza meridiana e não há maior dificuldade em defini-los. A consulta ao regimento ou ao estatuto da entidade permitirá saber se está incumbida de promover essas ações.

O desafio está em entender o significado e a extensão da expressão "desenvolvimento institucional" e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato. Assinala Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 255) ao abordar o já citado inciso que:

"O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o 'desenvolvimento institucional'."

Por que essa dificuldade? Porque "desenvolvimento institucional" pode ser entendido como tudo aquilo que, de alguma maneira, contribui para o aperfeiçoamento das instituições, para sua modernização, para torná-la mais ágil, mais eficaz e eficiente (neste caso, atendendo ao princípio constitucional do art. 37) e mais respeitosa ao princípio da economicidade.

Em alentado parecer de setembro de 2007, cujo tema é a "Contratação de fundação por dispensa de licitação – aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666/93", Fernando José Gonçalves Acunha expõe bem a questão:

"Variadas correntes doutrinárias têm sido encontradas no sentido de se encontrar uma resposta ao problema, sendo que o apontamento geral indica que o desenvolvimento institucional tem sido entendido como a prestação de um serviço que implique o progresso e a melhoria da instituição contratante, mediante uma atividade intelectual. Assim, serviços que permitam a realização de tarefas de forma mais eficiente e econômica, que dotem de segurança a gestão



pública, que permitam a prestação de serviços públicos de forma mais afeita às necessidades da população etc., desde que impliquem uma atividade intelectual, guardam consonância, em sentido lato, com a significação de desenvolvimento institucional" (destaques do original).

Em que pese ser matéria dirigida a situação específica, há no ordenamento jurídico pátrio definição legal para a expressão "desenvolvimento institucional". A Lei n° 12.349, de 15/12/2010, que trata das relações entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as chamadas fundações de apoio, modificou o § 1°, do art. 1°, da Lei n° 8.958/94, que passou a ter a seguinte redação, conforme transcrição abaixo (*litteris*):

"§ 1º. Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos".

A analogia permite dizer que também para outras instituições públicas o "desenvolvimento institucional" está intimamente ligado à melhoria das suas condições, visando o cumprimento de sua missão institucional, esta determinada constitucionalmente ou em normas jurídicas inferiores.

Com efeito, os vocábulos em questão apontam para a conclusão de que promover melhorias em uma instituição, ou seja, aprimorar sua organização, de modo a que possa atuar eficientemente no meio social, econômico, político, cultural e legal em que está inserida, com vistas sempre ao melhor atendimento de seus deveres institucionais, está coerente com o desenvolvimento institucional

O desenvolvimento institucional, portanto, diz respeito a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais e doutrinários. Remete-se, a propósito do vínculo entre desenvolvimento institucional e determinações constitucionais, à contribuição de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed. 2003. Rio de Janeiro: Renovar, p. 281 e seguintes), que se reproduz parcialmente:

"Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática:

d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de



excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado".

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também contribuiu para esclarecer o entendimento do conceito de "desenvolvimento institucional" em seu Enunciado nº 109, *verbis*:

"Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

Fundamentação:

Art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União.

Processos TC n°s 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula n° 222/TCU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2003

Publicado no DODF de 20.05.2003, p. 14.

Enunciado nº 109, aprovado na Sessão Ordinária nº 3745, de 13 de maio de 2003, Processo nº 1428/2002".

A transcrição permite concluir que a dispensa pode ocorrer se existir estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado, independentemente de se tratar de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e o objetivo social da instituição, ou seja, esta deve conter em seu regimento ou estatuto a referência a essas finalidades, devendo ainda demonstrar que possui estrutura adequada para a execução do contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, em decisão recente, confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas sem fins lucrativos e com reputação ilibada, que se dedicam ao desenvolvimento institucional. Na Apelação Cível com Revisão nº 918.036.5, houve o reconhecimento de contratação apoiada no já citado inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Fora pedida a anulação do contrato firmado por determinada Prefeitura para execução de serviços técnicos e especializados, versando sobre reforma administrativa, plano de carreira de servidores e previdência social municipal. O Ministério Púbico alegou que, existindo várias instituições capazes de executar o serviço, caberia a realização da licitação.

A defesa fez ver que se confundia o requisito da dispensa com o da inexigibilidade, hipótese em que é inviável a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/83.

Como a dispensa está vinculada à simples existência de autorização legal para a autoridade administrativa decidir discricionariamente pela contratação



direta, ainda que possível materialmente realizar-se um certame, os argumentos do MP não se sustentariam, como de fato decidiu o Tribunal de São Paulo.

Mais uma vez, portanto, definiu-se que o fato de existirem outras entidades capazes de atender ao chamado da Administração não afasta a decisão de dispensar a licitação com apoio no inciso XIII já amplamente citado. O legislador não teve, ao expedir a lei, a intenção de condicionar a dispensa neste caso à inexistência de competidores, característica que respeita à inexigibilidade, instrumento que não se pode confundir com a dispensa, especialmente quando respaldada pelo referido inciso.

As ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o consequente aprimoramento da gestão institucional; a ampliação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública.

Outras atividades que se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e captação, procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

Vale conferir trecho do voto condutor da Representação nº 001.041/2000-830/2000 do Plenário do TCU, publicada na Ata nº 30, de 02 de agosto de 2000:

"... tendo-se entendido que, tanto Marçal Justen Filho, quanto Jorge Ulisses Jacoby, associam a expressão 'desenvolvimento institucional' a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Como já discutido no subitem 6.2.5 desta instrução, o conceito de desenvolvimento institucional '...não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas'. Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado". (grifos nossos)

É fato que quando a Administração Pública se aperfeiçoa, se desenvolve institucionalmente, há um reflexo para a sociedade, que passa a contar com melhores serviços, com atendimento qualificado por parte dos servidores, com melhoria na oferta de ações, por exemplo, na área da saúde, da educação, dos serviços urbanos, entre outros. Afinal de contas, os serviços de competência pública são voltados para a sociedade, para o cumprimento de obrigações



constitucionais e legais que têm por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento da sociedade.

Alguns exemplos de trabalhos comumente contratados pela Administração Pública merecem ser mencionados para demonstrar sua ligação incontestável com o desenvolvimento institucional.

O Tribunal de Contas da União, em outro julgamento recente, trouxe luzes para a fiel interpretação do dispositivo legal que se examina, no que tange ao significado e abrangência da expressão "desenvolvimento institucional". Tratase do Acórdão 1111/2010 – Plenário, votado na Sessão de 19/05/2010 e publicado no Diário Oficial da União em 01/06/2010.

Alguns dos argumentos que conduziram a decisão são extraídos de voto, em outro processo, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Transcrevem-se a seguir alguns trechos do voto indicado (*verbis*):

"De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

/.../

Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade de Brasília - FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, e da Escola de Administração Fazendária - ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal. E de fato somos todos testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.

/.../



Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação.

/.../

A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.

/.../

Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

/.../

No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização".

Cabe acrescentar que a realização de concursos públicos, além de exigência constitucional para ingresso nos quadros da Administração, representa a prática democrática, o tratamento igualitário, a transparência, o uso de critérios técnicos, afastando influências políticas ou clientelísticas que mancham o trato da coisa pública.

Voltando à questão do desenvolvimento institucional, raciocínio semelhante ao antes feito pode ser aplicado a projetos que versam sobre plano de cargos e carreiras, estatuto dos servidores em geral e do magistério em particular e outros que têm por finalidade *institucionalizar* o relacionamento com o pessoal que integra o quadro público, bem como proporcionar aos cidadãos melhores condições de vida.

Portanto, projetos que buscam apresentar soluções ao gestor público para se organizar, legislar e atuar nas áreas mencionadas enquadram-se, sem margem a dúvida, no conceito de desenvolvimento institucional, na medida em que um serviço público eficiente contribui efetivamente para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento sócio-econômico municipal.



## Inquestionável reputação ético-profissional

Vai-se, de início, procurar demonstrar que a tentativa, feita por uma minoria, de equiparar "reputação ético-profissional" à "notória especialização" viola princípio basilar de hermenêutica segundo o qual não há na lei palavras inúteis ou desnecessárias. Assim, ao empregar a expressão "reputação ético-profissional" no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, o legislador não quis se referir à "notória especialização" constante do inciso II do art. 25, senão teria utilizado esta última expressão.

Observe-se, ainda, ser possível encontrar no mercado várias empresas ou profissionais detentores de notória especialização, mas de questionável ou nenhuma reputação ético-profissional.

Anote-se o que afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 498/499):

"Por ora basta salientar que pode uma instituição ser detentora da primeira adjetivação [inquestionável reputação ético-profissional] sem possuir qualquer notoriedade em qualquer especialidade. Aliás, não raro pululam instituições probas, sérias, que vêm levando a cabo, nos mais estritos limites da ética profissional, o seu mister na sua área de desenvolvimento, seja no ensino ou outro ramo. Em tese, pelo menos, seria também possível encontrar um notório especialista a quem faltasse a inquestionável reputação ético-profissional, mas cujo conceito no ramo de atividades fosse de tal ordem capaz de credenciá-lo a um mister, onde, por exemplo, para prestigiar antiga parêmia, os 'fins justificassem os meios'".

Sobre o mesmo tema, o Ministro Benjamim Zymler, do Tribunal de Contas da União, diz o seguinte (*Direito administrativo e controle*. 2ª tir. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133):

"A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto 'ético' refere-se à credibilidade da entidade no mercado. Algo semelhante à 'reputação ilibada' da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto".

A avaliação da reputação ético-profissional, nessa linha, segue duas espécies de análise. Na primeira, examina-se o nome, a imagem da instituição, enfim, elementos que comprovem que a entidade goza de boa fama junto à sociedade. Na segunda, pesam-se os elementos profissionais da entidade, por meio dos quais se pode conhecer sua capacidade de executar o objeto contratado. Nada, contudo, que aproxime a "inquestionável reputação ético-profissional" do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 da "notória especialização" mencionada no art. 25, inciso II, da mesma lei.

Em suma, equiparar "inquestionável reputação ético-profissional" com "notória especialização" é misturar alhos com bugalhos em mais uma tentativa de



ignorar a vontade da lei em elencar a hipótese do inciso XIII do art. 24 como dispensa de licitação, e não como inexigibilidade.

#### Inexistência de fins lucrativos

Esta exigência também não provoca grande esforço para comprovação da condição da entidade. A leitura de seu regimento ou estatuto indicará a existência ou não de fins lucrativos.

Cabe relembrar que entidade sem fins lucrativos, a teor do que dispõem os arts. 53 e seguintes do Código Civil, é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços. Se os houver, estará compelida a reaplicá-los na realização, manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, como, aliás, também preconiza o Código Tributário Nacional - CTN ao dispor sobre a observância de requisitos pelos contribuintes beneficiados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

O art. 14 do CTN enumera, entre outros, o requisito impeditivo de distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. Em outras palavras, se a entidade obtém resultado positivo em suas contas, terá de reaplicá-lo em suas finalidades regimentais ou estatutárias, o que não desvirtua sua conceituação de entidade sem fins lucrativos.

Repete-se que essa situação pode ser comprovada pelo exame do regimento ou do estatuto da entidade ou, ainda, mediante análise da escrituração de suas receitas e despesas, formalidade que também está compelida a manter.

#### A FUNDATEC e a dispensa de licitação

Esta parte da presente justificativa busca demonstrar as razões pelas quais a Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências- FUNDATEC pode ser contratado diretamente, com dispensa de licitação, conforme autorizado pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (conhecida pela denominação de Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos).

A Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências- FUNDATEC é uma instituição privada de utilidade pública sem fins lucrativos. Instituída por um grupo de professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e três.

Realiza ações de interface na aplicação do conhecimento e da tecnologia. Inovadora, a FUNDATEC foi pioneira na difusão dos conceitos de gestão, qualidade e produtividade, tendo o motor das ações internas e de relacionamento sustentando nos valores QVC que conferem qualidade superior em seus processos e serviços, compromisso com o prometido e velocidade nas ações e respostas.



Constitui, dentre outros, objetivo básico da Fundação o ensino, a graduação a pós-graduação, o desenvolvimento tecnológico, o desenvolvimento institucional, a pesquisa e serviços através da articulação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras visando a forma de colaboração, contratos ou convênios, para a execução de programas e atividades de formação e aperfeiçoamento.

Esses termos contratuais têm sido celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Conforme se observa de sua redação, quis o legislador, ao prever tal hipótese de dispensa, buscar mecanismo de incentivo às instituições nacionais, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Já se mencionou, em páginas precedentes, que a dispensa de licitação, para que possa ocorrer, deve ser precedida da confirmação de que a entidade a ser contratada atende a todos os requisitos inscritos no pré-citado dispositivo, vale repetir, seja brasileira, seu estatuto ou regimento prevejam os fins ali mencionados, seja reputada como de comportamento ético-profissional inquestionável e, conjuntamente, não persiga fins lucrativos.

Tarefa que se impõe, portanto, é a de cotejar os requisitos impostos pela norma legal com as características da FUNDATEC, para que se possa atestar a aplicabilidade do dispositivo ao caso concreto.

No que respeita à condição de instituição brasileira, não há muito a acrescentar. O Estatuto da FUNDATEC, elaborado e mantido sob as normas do Código Civil, afasta qualquer indagação.

A FUNDATEC, conforme se depreende de seu Estatuto, além de se enquadrar nos referidos atributos, tem por finalidade precípua **promover o desenvolvimento institucional**, objetivando uma sociedade democrática e a valorização da cidadania.

Conforme já assinalado, os termos "pesquisa" e "ensino" utilizados pelo dispositivo sob comento são de clareza meridiana e não há maiores dificuldades em defini-los. O grande desafio, como dito em páginas anteriores, está em entender qual o significado e extensão do termo "desenvolvimento institucional" e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato.

Cabe lembrar que a expressão, inserida em seu Estatuto, reflete o âmbito de sua atuação junto à Administração Pública, ou seja, em tudo que tenha por finalidade promover a ação da Administração para atingir seus objetivos institucionais, firmados na Constituição e nas leis.

Assinale-se, a propósito, que, em vários projetos financiados por organismos internacionais no Brasil (ONU, BID, BIRD etc.), ações para o desenvolvimento de informações gerenciais, modernização e ajustes de processos gerenciais e administrativos e treinamento de pessoal são usualmente reunidas em rubrica ou componente denominado "fortalecimento ou desenvolvimento institucional".



De igual forma, diversos programas executados pela União, Governos Estaduais e pelo BNDES adotam o termo "desenvolvimento institucional" associado à ideia de agregar qualidade a uma política pública.

Quando se age no sentido de melhorar os trâmites burocráticos, por meio, por exemplo, de redesenho de processos, está-se contribuindo para o desenvolvimento institucional da entidade, que irá tornar-se mais ágil e, portanto, resolver em menor tempo as questões demandadas.

A atuação da FUNDATEC ao longo dos anos desdobra-se em atividades voltadas para a qualidade e segurança necessárias ao sucesso do planejamento e execução de concursos e processos seletivos. É a primeira executora gaúcha certificada pela Norma ISO 9001 e possuí os mais qualificados profissionais para a realização de todas as etapas de um concurso. A Fundatec já responde pela realização de mais de 500 concursos e processos seletivos nas esferas pública e privada.

A FUNDATEC possui conhecimento acumulado em todos esses anos de esforço contínuo, hoje apoiado por estrutura eficiente, contando com corpo técnico multidisciplinar em que se encontram numerosos profissionais, que já realizaram centenas de concursos e processos seletivos públicos e privados.

Essa qualidade não é encontrável em qualquer instituição, nem pode ser oferecida por qualquer profissional, portanto, não têm como executar trabalhos que devem estar apoiados em dois vértices, o do conhecimento específico da área e o do conhecimento do setor público, com suas especificidades legais e administrativas, procedimento que proporcionou ao Instituto a obtenção da **inquestionável reputação ético-profissional** que a lei exige.

Como se demonstrou, a FUNDATEC satisfaz plenamente às condições ditadas pela Lei nº 8.666/93 para ser contratado com **dispensa de licitação**.

## 4. JUSTIFICATIVA DO VALOR

Foram coletados orçamentos com instituições da área, sendo que Instituto AOCP devido a outros compromissos assumidos não conseguiu encaminhar orçamento, porém foram coletados orçamentos junto a FUNDATEC, ao IBAM e outro junto a Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC.

Assim, o orçamento de menor valor foi ofertado pela FUNDATEC, no valor global estimado de R\$ 47.777,00.

Visando identificar se os preços ofertados estão em aptidão aos praticados no mercado, requisitou-se a FUNDATEC o encaminhamento de contratos de serviços similares prestados a outros entes públicos. Dá análise dos referidos contratos, foi constatado a consonância da proposta aos valores atuais aplicados no mercado.

Portanto, a proposta da FUNDATEC é compatível com os valores praticados atualmente no mercado.



Ademais, outro fato que motivou a contratação da FUNDATEC é a sua vasta experiência, acumulada em seus anos de existência dedicados à realização de concursos e processos seletivos públicos, avaliações de sistemas e programas, bem como pesquisas na área educacional e geral, além da experiência, os requisitos de segurança e qualidade são a marca dos trabalhos de seleção e avaliação realizados. A garantia de execução de serviços de elevada qualidade é assegurada por um corpo técnico especializado, instalações próprias adequadas, computadores de última geração, e metodologia de trabalho atestada pelas entidades que já se utilizaram de seus trabalhos.

## 5. PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados em até 120 dias, a contar da data da contratação.

#### 6. DA CONTRATADA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 87.878.476/0001-08, estabelecida na Rua Prof. Cristiano Fischer, nº 2012. CEP: 91410-000, Porto Alegre/RS.

**REPRESENTANTE LEGAL:** Carlos Henrique da Cunha Castro, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF sob o n. 250.531.320.-20, RG sob o n. 3002423758, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS.

#### 7. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O valor total a ser pago pela execução do objeto desta dispensa de licitação é R\$ 47.777,00 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais).

O pagamento será efetuado da seguinte forma:

- a) 1ª parcela de R\$ 21.499,65 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), até 05 (cinco) dias úteis após a homologação das inscrições.
- b) 2ª parcela de R\$ 16.721,95 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), até 05 (cinco) dias úteis após a aplicação das provas teórico-objetiva.
- c) 3ª parcela de R\$ 9.555,40 (nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da classificação final.

Na hipótese de o número total de candidatos ultrapassar a estimativa de 600 (seiscentos) candidatos, o Município pagará a FUNDATEC o valor correspondente à R\$ 55,06 (cinquenta e cinco reais e seis centavos) por candidato.



Se houver excedente, conforme item anterior, o valor será quitado na 2ª parcela.

## 8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto atividade: 2.004,2.019 e 2.013.

Modalidade de Aplicação: 3390

#### 09. ASSINATURA DO CONTRATO

O contrato deverá ser assinado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da ratificação deste procedimento pelo ordenador de despesa.

## 10. DA PUBLICAÇÃO

As publicações referentes a presente contratação deverão ser efetivadas no Diário Oficial dos Municípios e sitio oficial do município de Cordilheira Alta (www.pmcordi.sc.gov.br)

Cordilheira Alta, 08 de julho de 2019.

### ADRIANA DE CEZARO MORESCO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

### **ANDRÉ RODRIGUES**

Membro da Comissão Permanente de Licitações

#### **NILVETE A. S. ATUATTI**

Membro da Comissão Permanente de Licitações



#### ANEXO A

#### **DETALHAMENTO DO OBJETO**

## PROCESSO ADMINISTATIVO Nº 84/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2019

#### 1. FINALIDADE

1.1 A finalidade do presente procedimento é a contratação de empresa especializada para planejamento e execução de Concurso Público, compreendendo todas as etapas, destinado ao preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal do Município de Cordilheira Alta, para os seguintes cargos:

#### 2. TABELA DE CARGOS:

CARGO PÚBLICO	GRAU DE INSTRUÇÃO - HABILITAÇÃO	N° DE VAGAS	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO R\$
Médico Especialista Ginecologista	Ensino Superior Completo com Especialização específica na área de atuação com registro no órgão fiscalizador			R\$ 5.767,72
Odontólogo(a)	Ensino Superior Completo em Odontologia, com registro no órgão fiscalizador	01+CR		R\$ 5.037,57
Fisioterapeuta	Ensino Superior Completo em Fisioterapia, com registro no órgão fiscalizador	01+CR	20 horas	R\$ 2.770,58
Técnico de Apoio Administrativo	Ensino médio completo	01+CR	40 horas	R\$2.770,58
Fiscal de Tributos Obras e Vigilância	Ensino Superior Completo em Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia	01+CR	40 horas	R\$ 3.342,02
Assistente Odontológico	Ensino médio completo e curso técnico profissionalizante específico na área de atuação	01+CR	40 horas	R\$ 1.477,64
Analista Recursos Humanos	Ensino Superior Completo em Administração ou Gestão de Recursos Humanos		40 horas	R\$ 3.342,02
Agente de Combate as Epidemias	Ensino médio completo.	01+CR	40 horas	R\$1.477,64



Professor(a) de Habilidades Artísticas e Culturais	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	40 horas	R\$2.930,70
Professor(a) Geografia	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	20 horas	R\$ 1.465,35
Professor(a) Inglês	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	40 horas	R\$ 2.930,70
Professor Educação Física	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	40 horas	R\$ 2.930,70
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado	01+CR	40 horas	R\$ 1.331,89
Agente Comunitário de Saúde	Ensino médio completo e residir na área da Comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do concurso	04+CR	40 horas	R\$ 1.477,64

# 3. CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS PELA CONTRATADA

- 3.1. Elaborar os instrumentos normativos do Concurso Edital e anexos que serão preparados pela FUNDATEC baseados nas informações e dados definidos com a Comissão de Concurso, contendo informações sobre cargos, vagas, eventuais condições de isenção, conteúdo temático para as provas e demais informações pertinentes;
- 3.2 divulgar o Concurso, conforme orientações legais, de modo a garantir o amplo conhecimento público do certame, através do *site* da FUNDATEC;
- 3.3 efetuar inscrição de candidatos, que será realizada pela Internet;
- 3.4 proceder o cadastramento geral dos candidatos inscritos;
- 3.5 recrutar, remunerar e treinar equipe local para o desenvolvimento das atividades de coordenação e fiscalização da aplicação das provas;
- 3.6 imprimir, aplicar e corrigir as provas;
- 3.7 corrigir os cartões-resposta das provas objetivas por meio eletrônico;
- 3.8 fornecer todo material necessário para aplicação das provas, folhas de assinatura, folhas de respostas e material de sinalização para cada um dos locais de prova;
- 3.9 acondicionar os cadernos de provas em envelopes de segurança, organizados por local e sala, de acordo com o previsto no Edital em quantidade suficiente para atender todos os candidatos inscritos;
- 3.10 confeccionar e fornecer os manuais e formulários de registro de ocorrências para uso dos coordenadores e fiscais;
- 3.11 disponibilizar condições especiais para os candidatos com deficiência, gestantes, lactantes e de outros candidatos que necessitem de outras



condições especiais, desde que seja solicitado pelos interessados em formulário próprio;

- 3.12 fornecer dados, instrumentos legais e sugestões de respostas para subsidiar a análise e julgamento de eventuais recursos interpostos pelos candidatos nas diversas etapas de realização do Concurso;
- 3.13 processar e entregar as listagens de resultados, sendo que a listagem dos aprovados será emitida por cargo, por ordem de classificação inclusive em meio digital, em formato editável para publicação pela Prefeitura;
- 3.14 apoiar a Comissão de Concurso com argumentos para a resposta a eventuais ações judiciais;
- 3.15 emitir listagem de classificação dos candidatos para homologação;
- 3.16 apresentar relatório final, contendo, em meio digital todos os dados de cadastro dos candidatos, inclusive com endereço e o resultado final do Concurso listado por classificação;
- 3.17 elaborar relatório final, em planilha *Excel*/, disponibilizar arquivos do processo em txt com os dados relativos ao certame, para fornecimento de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC e sistema e-sfinge.
- 3.18 arcar com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação da equipe técnica alocada ao Projeto.

# 4. ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, que terão sempre o assessoramento da FUNDATEC, são as seguintes:

- 4.1 nomear, através de ato da autoridade competente, a Comissão Organizadora do Concurso para acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos, esclarecimento de dúvidas e troca de informações necessárias à realização do Concurso;
- 4.2 fornecer todas as informações necessárias à elaboração do Concurso, tais como legislações, normas, número de vagas, descrições dos cargos, remunerações, requisitos para provimento, entre outras;
- 4.3 facilitar os contatos da FUNDATEC com autoridades e instituições locais com vistas à perfeita organização do certame;
- 4.4 enviar, com antecedência necessária os dados bancários para registro no sistema de geração de boletos e diariamente, após início das inscrições, arquivo retorno bancário, caso o valor das inscrições seja depositado em conta bancária da Prefeitura;
- 4.5 disponibilizar Posto de Atendimento, para os candidatos que não tiverem acesso à internet e equipamentos de informática necessários;
- 4.6 publicar, na imprensa oficial, os atos que, por determinação legal, devam ser divulgados;
- 4.7 divulgar os atos do Concurso, conforme orientação legal, garantindo o amplo conhecimento público dos certames, através do *site* do Município, jornais de circulação no Município e pelos meios de comunicação que julgar conveniente, de modo a garantir o amplo conhecimento público do certame;
- 4.8 providenciar os locais para a realização das provas;
- 4.09 fornecer no dia da aplicação das provas apoio de segurança e serviço médico para os locais de realização;
- 4.10 homologar o resultado final do Concurso.



# 5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. A contratada terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual, para abrir o período de inscrições do concurso público, observados os tramites preliminares que se fizerem necessários.
- 5.2. O cronograma das etapas do concurso público será definido em conjunto com a contratada, quando da elaboração do Edital de abertura das inscrições.
- 5.3. A contratada, ao final do concurso público, deverá devolver ao município os seguintes materiais: folhas ópticas, atas de presença, atas de ocorrência, originais dos recursos.
- 5.4. A contratada deverá disponibilizar mecanismo que permita aos candidatos anotarem as respostas dadas às questões da prova objetiva.
- 5.5. Valores de efetivação da inscrição:

Cargos de nível superior: R\$120,00 Cargos de nível médio: R\$80,00

Cargos de nível fundamental/escolarizado: R\$50,00

## 6. ESTRUTURAÇÃO DAS PROVAS

- 6.1 A estruturação das provas para cada cargo se dará com a participação de representantes técnicos ou gestores do Município, quando necessário, e dos membros da Comissão de Concurso.
- 6.2 Serão observados, com base no Plano de Cargos e Carreiras, os perfis, os requisitos mínimos, assuntos prioritários para cobrança de forma a definir as matérias/conteúdos programáticos das provas, pontuação mínima e grau de dificuldade das questões.
- 6.3 As provas deverão avaliar habilidades que vão além do conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, valorizando a capacidade de raciocínio do candidato.
- 6.4 A estruturação de provas objetivas deverá contar com os respectivos quantitativos de questões inéditas, que poderá ser alterada, de comum acordo com a Comissão de Concurso, para melhor ajuste ao perfil de cada função, conforme quadro a seguir estruturado:

# ESTRUTURAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

Cargos	Componentes das Provas	N° de Questões	Tempo de Prova
	Lingua Portuguesa	10	
	Matemática/Raciocínio Lógico	05	
	Conhecimentos Gerais	05	
Cargos de <b>Nível</b>	Legislação	10	
Superior	Conhecimentos Específicos	10	3 horas



Cargos de Professores	Língua Portuguesa Legislação/Estrutura/Funcionamento Fundamentos da Educação Conhecimentos Específicos	10 10 10 10	3 horas
Cargos de <b>Nível</b> <b>Médio</b>	Língua Portuguesa Matemática/Raciocínio Lógico Conhecimentos Gerais Legislação	15 10 05 10	3 horas
Cargos de Nível Alfabetizado	Língua Portuguesa Matemática Conhecimentos Gerais	10 10 10	2 horas e meia

## MAURO ARLINDO MORESCO Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

KÁTIA ANA DI DOMENICO CECHIN Secretária Municipal de Educação

ALMIR VALANDRO Gestor do Fundo Municipal de Saúde

> ALEXANDRO AIRES Secretário de Infraestrutura



# ANEXO "B" TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. DO OBJETO

O objeto do presente procedimento é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, COMPREENDENDO TODAS AS ETAPAS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, conforme tabela abaixo:

CARGO PÚBLICO	GRAU DE INSTRUÇÃO - HABILITAÇÃO	N° DE VAGAS	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO R\$
Médico Especialista Ginecologista	Ensino Superior Completo com Especialização específica na área de atuação com registro no órgão fiscalizador		12 horas	R\$ 5.767,72
Odontólogo(a)	Ensino Superior Completo em Odontologia, com registro no órgão fiscalizador	01+CR	40 horas	R\$ 5.037,57
Fisioterapeuta	Ensino Superior Completo em Fisioterapia, com registro no órgão fiscalizador	01+CR	20 horas	R\$ 2.770,58
Técnico de Apoio Administrativo	Ensino médio completo	01+CR	40 horas	R\$2.770,58
Fiscal de Tributos Obras e Vigilância	Ensino Superior Completo em Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia	01+CR	40 horas	R\$ 3.342,02
Assistente Odontológico	Ensino médio completo e curso técnico profissionalizante específico na área de atuação	01+CR	40 horas	R\$ 1.477,64
Analista Recursos Humanos	Ensino Superior Completo em Administração ou Gestão de Recursos Humanos	01+CR	40 horas	R\$ 3.342,02
Agente de Combate as Epidemias	Ensino médio completo.	01+CR	40 horas	R\$1.477,64
Professor(a) de Habilidades Artísticas e Culturais	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	40 horas	R\$2.930,70



Professor(a) Geografia	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	20 horas	R\$ 1.465,35
Professor(a) Inglês	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	40 horas	R\$ 2.930,70
Professor Educação Física	Ensino Superior em licenciatura de graduação plena na área de ensino	01+CR	40 horas	R\$ 2.930,70
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado	01+CR	40 horas	R\$ 1.331,89
Agente Comunitário de Saúde	Ensino médio completo e residir na área da Comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do concurso	04+CR	40 horas	R\$ 1.477,64

# 2. PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO

3.1 A contratada terá o prazo previsto de 120 (cento e vinte) dias para execução do objeto, contado da assinatura do contrato.

### 3. DO RECEBIMENTO

O objeto somente será considerado devidamente realizado se aceito pelas Secretarias Solicitantes, e se estiver de acordo com o solicitado. Além disso, será nomeada Comissão Especial para acompanhamento e fiscalização do Concurso Público.

## 4. DAS CONDIÇOES DE PAGAMENTO

- 4.1. O pagamento ocorrerá da seguinte forma:
- a) 1ª parcela após a homologação das inscrições.
- b) 2ª parcela após a aplicação da prova teórico-objetiva.
- c) 3ª parcela após a publicação da classificação final

## 5. DA GARANTIA

5.1. Não haverá prestação de garantia.

#### 6. DA AMOSTRA

6.1. Não há necessidade da apresentação de amostras



# 7. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

7.1. Ao Município é reservado o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os objetos, diretamente ou pela Comissão designada.

## 8. DAS CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS PELA CONTRATADA

- 8.1. Elaboração do edital de concurso público de acordo com as necessidades do Município de Cordilheira Alta.
- 8.2. Elaboração de programas e bibliografias recomendadas para as provas.
- 8.3. Elaboração do edital de abertura de inscrições, requisitos, vagas, cargos, cronograma, programa das provas e demais informações necessárias e de interesse dos candidatos, a ser disponibilizado para impressão na internet.
- 8.4. Requerimento de inscrição via internet, destinado a colher os dados necessários para cadastramento dos candidatos.
- 8.5. Disponibilização do site para o acesso e cadastro de inscrições.
- 8.6. Formação de banco de dados, contendo as informações cadastrais dos candidatos inscritos, bem como a emissão de listagens das inscrições homologadas e não homologadas (antes e após os recursos), listagens com a designação do dia, horário e local das provas, das inscrições homologadas, listagens do resultado da Prova Objetiva (antes e após os recursos) e listagens de resultado final.
- 8.7. Envio dos resultados (antes e após recursos), por e-mail, ao Município de Cordilheira Alta.
- 8.8. Elaboração das provas escritas contendo no mínimo 40 (quarenta) questões objetivas de múltipla escolha para os cargos de nível superior e médio, e 30 (trinta) para cargos de nível fundamental/alfabetizado, contendo cada uma no mínimo 04 alternativas, com apenas uma correta, além de prova de títulos para os cargos do magistério.
- 8.9. Elaboração e impressão dos cadernos de prova salvaguardando o sigilo do material.
- 8.10. Coordenação pedagógica do trabalho das bancas elaboradoras de provas.
- 8.11. Distribuição de candidatos por local de prova.
- 8.12. Emissão de controles específicos para a realização da prova tais como listagem geral de cada local de prova, listagem de candidatos por sala, lista de presença dos candidatos por sala contendo nome, cargo e documento de identidade.
- 8.13. Provimento de material, equipamentos apropriados e pessoal para coordenar a aplicação das provas.
- 8.14. Aplicação das provas disponibilizando todos os materiais necessários para tanto, tais como: cadernos de prova com as questões e instruções gerais para o candidato, cartões de ópticos de resposta, personalizados, com os dados cadastrais do candidato (nome, número inscrição, documento de identidade, cargo, sala, etc) e atas de ocorrência de cada sala.
- 8.15. Divulgação dos gabaritos das provas em até 2 (dois) dias úteis subsequentes ao dia de aplicação das provas objetivas.
- 8.16. Correção dos cartões das provas objetivas e confecção de listagens com resultados preliminares (aprovado, reprovado ou ausente) fornecimento dos resultados.



- 8.17. Reprocessamento dos resultados em função de alterações decorrentes de recursos, se houver, com emissão das listagens finais de desempenho relativas as provas objetivas, por meio magnético.
- 8.18. Análise e resposta (administrativa e/ou judicialmente), sempre com previa aprovação da Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, aos recursos porventura apresentados em quaisquer das etapas, fase ou provas. O recebimento será realizado de acordo com as regras a serem estabelecidas no Edital de Abertura das inscrições.
- 8.19. Disposições relativas às inscrições:
- 8.19.1. O Município abrirá conta corrente especifica para pagamento do valor de inscrição.
- 8.20. O valor da inscrição será:

Especificações	Valor da Inscrição		
Para exigência de Alfabetização	R\$ 50,00		
Para exigência de Ensino Médio	R\$ 80,00		
Para exigência de Ensino Superior	R\$ 120,00		

- 8.21. Estimativa de inscritos: 600 pessoas.
- 8.22. A contratada terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual, para abrir o período de inscrições do concurso público, observados os tramites preliminares que se fizerem necessário.
- 8.23. O concurso público visa o preenchimento de vagas existentes no quadro do magistério e no quadro geral de servidores do Município de Cordilheira Alta.
- 8.24. As inscrições dos candidatos ao concurso público e a geração do boleto bancário para pagamento da taxa de inscrição serão realizados via internet.
- 8.25. O município suportará todas as despesas relativas à abertura, manutenção, movimentação, etc da conta corrente destinada à recepção dos recursos oriundos das inscrições.
- 8.26. O cronograma das etapas do concurso público será definido em conjunto com a contratada, quando da elaboração do Edital de abertura das inscrições.
- 8.27. A contratada, ao final do concurso público, deverá devolver ao município os seguintes materiais: folhas ópticas, atas de presença, atas de ocorrência, originais dos recursos.
- 8.28. A contratada deverá disponibilizar mecanismo que permita aos candidatos anotarem as respostas dadas às questões da prova objetiva.

## MAURO ARLINDO MORESCO Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

KÁTIA ANA DI DOMENICO CECHIN Secretária Municipal de Educação

ALMIR VALANDRO Gestor do Fundo Municipal de Saúde

> ALEXANDRO AIRES Secretário de Infraestrutura